



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 531.859 - SP (2019/0266790-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : RODOLFO FAGNER MARTINS MEIRA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO - SP161963  
THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA - SP323757  
RAPHAEL SOARES DA SILVA - SP408106  
RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, a fim de evitar a reiteração delitiva, por se tratar de "*egresso do sistema prisional, [e] possui[r] vasta folha de antecedentes criminais [...], ostentando a condição de reincidente*" (e-STJ fl. 178), folha essa que contém inúmeros delitos patrimoniais, além de crimes cometidos com violência ou grave ameaça (e-STJ fls. 124/160). Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 531.859 - SP (2019/0266790-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : RODOLFO FAGNER MARTINS MEIRA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO - SP161963  
THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA - SP323757  
RAPHAEL SOARES DA SILVA - SP408106  
RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por RODOLFO FAGNER MARTINS MEIRA contra decisão monocrática na qual foi denegada a ordem de *habeas corpus*.

Como consignado, extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, acusado de praticar o delito de tráfico de drogas.

Segundo a denúncia, "*os milicianos adentraram na residência do denunciado RODOLFO, efetuaram buscas e encontraram sobre um móvel da sala a quantia de R\$90,00 (noventa reais) e um tubo com maconha (6,90g) [seis gramas e noventa centigramas]; no armário da cozinha, dentro de um vidro, 11 (onze) pontas de cigarros de maconha (1,35g) [um grama e trinta e cinco centigramas]; na máquina de lavar roupa mais uma porção de maconha (42,63g) [quarenta e dois gramas e sessenta e três centigramas]; outra porção prensada da mesma droga dentro de um tanque (80,12g) [oitenta gramas e doze centigramas]; e uma balança de precisão no guarda roupa*" (e-STJ fl. 213).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça. A ordem foi, contudo, denegada.

Na impetração, a defesa alegou ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, tendo em vista que foi apoiado em considerações genéricas e na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade abstrata do delito, e, ainda, sustentou que o agravante possui condições pessoais favoráveis, situações aptas a permitir que responda ao feito em liberdade.

No presente agravo, sustenta a defesa que *"o Paciente RODOLFO, realmente tem vasta folha de antecedentes, COM O ÚNICO DETALHE DE JÁ TER CUMPRIDO TODA SUA CONDENAÇÃO, bem diferente em relação ao corréu JHON que responde por inúmeros crimes ,conforme documentos anexos. No que concerne a quantidade de droga, 129,76 gramas de maconha (droga com potencial ofensivo bem menos que outras) encontradas com o Paciente, NÃO É UMA QUANTIDADE EXPRESSIVA a ponto de ficar segregado cautelarmente [...]"* (e-STJ fl. 359).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que seja concedida a liberdade provisória.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 531.859 - SP (2019/0266790-6)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Sem razão a defesa.

Conforme já consignado, a regra, em nosso ordenamento jurídico, de fato, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresse que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 177/179):

*Em síntese, informam os milicianos que efetuavam patrulhamento de rotina quando passavam pela Rua Eduardo Gomes e defronte ao numeral 12, visualizaram John Cristopher atravessar a via e jogar um tubo plástico contendo maconha (peso líquido de 12,6 gramas – fls. 88/90). Em revista pessoal em John foi encontrada ainda a quantia de R\$130,00 (cento e trinta reais) em dinheiro e um aparelho celular. Entraram na citada residência, que era de propriedade de Rodolfo Fagner, onde foi encontrada uma balança de precisão sobre o guarda roupa de um dos quartos, uma porção de maconha embaixo da máquina de lavar roupas (peso líquido de 42,37 gramas – fls. 84/86), uma porção prensada de maconha (peso líquido de 80,56 gramas – fls. 76/78) e um tubo plástico contendo a mesma substância (peso líquido de 6,83 gramas – fls. 80/82), além de um aparelho de telefonia celular. Na residência ainda foi encontrada a quantia de R\$90,00 (noventa reais). Em poder de Márcio Aparecido Silva encontraram uma pequena porção de maconha (peso líquido de 0,96 gramas – fls. 92/94). Após interrogatório perante a D.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autoridade Policial do autuado Rodolfo Fagner, a pedido de seu advogado, um investigador retornou ao local dos fatos e apreendeu diversos cigarros de maconha já consumidos, além de um esmurrugador. Indagados pela D. Autoridade Policial, os autuados negaram a prática do tráfico de entorpecentes. John Christopher alegou que trazia consigo uma pequena quantidade de maconha, que era destinada ao consumo próprio. Rodolfo, por sua vez, negou a propriedade dos entorpecentes encontrados, bem como da balança de precisão encontrada em sua residência. Por fim, o declarante Márcio esclareceu que foi até a residência de Rodolfo no intuito de adquirir uma porção de maconha, pela quantia de R\$10,00 (dez reais). Cópias dos laudos periciais de constatação prévia devidamente encartado aos autos. Os elementos de convicção produzidos até o presente momento demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria.

Assim, pelo que se depreende dos autos, os depoimentos dos militares, a quantidade de droga apreendida, o objeto destinado a pesagem dos entorpecentes, além do depoimento da testemunha Márcio Aparecido da Silva (fls. 04) fortes são os indícios de que os autuados exercem, na pequena cidade de Queiroz/SP o comércio ilegal de drogas, a ensejar, desde agora, a garantia da ordem pública, a qual, restará ameaçada se ele, envolto nesta grave acusação, permanecer em liberdade. **Anoto que o autuado Rodolfo Fagner Martins Meira, é egresso do sistema prisional, possui vasta folha de antecedentes criminais (fls. 106/127), ostentando a condição de reincidente (0001337-97.2016.8.26.0637).** De igual forma, John Christopher ostenta a condição de reincidente criminal (autos 0000436-09.2015.8.26.0559). Assim, em caso de eventual condenação, deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, mostrando-se inadequada a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão. Ainda, não exercem atividade lícita que lhes garanta o sustento. Assim, não há qualquer excepcionalidade a justificar o afastamento da regra do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, visto que a análise específica do caso, pautado em elementos concretos e não abstratos, indicam que a permanência do autuado em liberdade constitui forte fator de abalo à ordem pública, visto que, imerso no mundo das drogas, sem atividade lícita, encontraria facilmente condições propícias para prosseguir na mercancia ilícita, no que absolutamente incompatível a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão em favor do autuado. [...] No que tange ao pedido de dependência toxicológica, deve-se aguardar eventual oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público, afigurando-se prematura a análise do pedido nesta fase. Por conta do exposto, para garantia da ordem pública, CONVERTO a prisão em flagrante de JOHN CRISTOPHER DA SILVA e RODOLFO FAGNER MARTINS MEIRA em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, I e II todos do Código de Processo Penal. Expeça-se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mandado de prisão. (Grifei)*

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do agravante caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 17/18):

*No caso em tela, o paciente foi preso em flagrante delito porque guardava e mantinha em depósito 129,65g de Cannabis sativa.*

*Assim, diversamente do alegado pelos impetrantes, a decisão que decretou a prisão preventiva não se baseou apenas na gravidade abstrata do crime, mas sim nas características do caso concreto, mais especificamente na quantidade de drogas apreendida. Imperiosa, portanto, a necessidade da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública, **mormente porque se trata de paciente reincidente (certidão estadual de distribuições criminais de fls. 131/142 dos autos de origem).***

*Nesse contexto, mostram-se insuficientes a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.*

*Assim, preenchidos os requisitos legais, correta a manutenção da custódia cautelar da paciente.*

Tenho que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, a fim de evitar a reiteração delitiva, porquanto "*é egresso do sistema prisional, possui **vasta folha de antecedentes criminais** [...], ostentando a condição de reincidente*" (e-STJ fl. 178, grifei), **folha essa que contém, inclusive, inúmeros delitos patrimoniais, além de crimes cometidos com violência ou grave ameaça** (e-STJ fls. 124/160).

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agravante, pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, **a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e variedade de drogas encontradas (15,20 g de maconha; 55,54 g de crack; mais outra porção de crack, pesando 0,41 g), o fato de o investigado ostentar extensa folha de antecedentes criminais.** Além disso, consta das peças processuais que o acusado estava transportando drogas para outro município. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente.

3. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Ordem denegada.

(HC 532.638/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.**

5. O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória.

6. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Recurso não provido.* (RHC 76.929/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, grifei.)

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, IMPEDIR/DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

[...]

2. *As circunstâncias do flagrante indicam atuação intensiva no tráfico de drogas, em razão da quantidade de arbustos plantados para comercialização (25 mil pés de maconha), bem como a ousadia do paciente, que, segundo a acusação, cultivava a droga em área de preservação ambiental permanente. Além do entorpecente, foram apreendidas armas e munições. Ademais, **há risco concreto de reiteração criminosa, diante dos maus antecedentes e da reincidência do acusado.***

[...]

5. *Habeas Corpus não conhecido.* (HC 389.098/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017, grifei.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. *Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.*

3. *Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pública.*

4. *Recurso a que se nega provimento.* (RHC 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o agravante segregado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0266790-6

**AgRg no**  
**HC 531.859 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009397120198260637 21706932220198260000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RAPHAEL SOARES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO - SP161963  
THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA - SP323757  
RAPHAEL SOARES DA SILVA - SP408106  
RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RODOLFO FAGNER MARTINS MEIRA (PRESO)  
CORRÉU : JOHN CRISTOPHER DA SILVA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RODOLFO FAGNER MARTINS MEIRA (PRESO)  
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO - SP161963  
THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA - SP323757  
RAPHAEL SOARES DA SILVA - SP408106  
RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.